



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
R. FRANCISCO PORTUGAL, 150, BAIRRO SALGADO FILHO, ARACAJU/SE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 23060.001674/2019-31**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OKALANGO EVENTOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 32.626.778/0001-05 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Kwai Dik Chun Portador (a) da Carteira de identidade nº RNE W 048731 B e do CNPF nº 064.408.018-30, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 10 de dezembro de 2019 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços para contratação de serviços de eventos esportivos e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao verificar as condições para contratação, e por consequência para habilitação, na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no subitem 5.1 do Anexo I – Termo de Referência, como “*Requisito para contratação*”, em total desconformidade com a Lei, a exigência de “*experiência comprovada de pelo menos **03 anos** no fornecimento de mão-de-obra em número de postos equivalentes ao da contratação.*”

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que, *para realizar a contratação* será exigida a comprovação de experiência mínima de 3 anos, vedando a participação daquelas

OKALANGO EVENTOS EIRELI
32.626.778/0001-05
Rua Alberto I, 168 – Sala 1
Vila Vermelha – São Paulo - SP
BRASIL - 04298 060

**Cadastur**
Empresa Credenciada





empresas que não poderiam contratar por falta da experiência de 3 anos, ferindo de morte o princípio da competição ou da ampliação da disputa.

De início, cabe ressaltar que o Edital é bem claro ao citar que se trata de “**Serviços não continuados**” como pode ser visto no cabeçalho da primeira página e no rodapé de todas as páginas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Rua Francisco Portugal, 150, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-390
(79) 3711-1860 – licitacoes@ifs.edu.br

EDITAL – SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019.

(Processo Administrativo n.º. 23060.001674/2019-31)

Verificando as normas que “*Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta*”, verificamos a existência da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 que versa sobre a referida exigência, limitando-a às contratações de “**serviços continuados**”, que não é o caso em tela, e da seguinte forma:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Observa-se então, que não existe em nossa extensa legislação qualquer documento legal que fundamente tal exigência para **Serviços de Natureza não Continuada**. Ao contrário, existe todo um arcabouço legal, que condena de forma veemente qualquer prática que venha atentar contra o princípio da ampla concorrência. Senão vejamos:

O inciso I do § 1º Paragrafo, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

OKALANGO EVENTOS EIRELI
32.626.778/0001-05
Rua Alberto I, 168 – Sala 1
Vila Vermelha – São Paulo - SP
BRASIL - 04298 060


Empresa Credenciada





Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Logo, todos independentemente do tempo de experiência, desde que comprove experiência, deve ter o mesmo direito de contratar. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Dessa forma, fica mais que evidente, que qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Por fim, na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que subsidia o certame em tela, no seu Art. 30, Inciso IV, § 5º, aparenta tratar especificamente deste caso quando versa: “**É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

IV- PEDIDOS.

Face ao exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de suprimir no Edital a exigência, atualmente constante do Item 5.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, corrigindo, o equívoco inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

OKALANGO EVENTOS EIRELI
32.626.778/0001-05
Rua Alberto I, 168 – Sala 1
Vila Vermelha – São Paulo - SP
BRASIL - 04298 060


Empresa Credenciada





GRUPO OKALANGO – CNPJ 32.626.778/0001-05 – IE 123.547.879.111 – IM 6.176.328-4

São Paulo – SP, 09 de Dezembro de 2019.



OKALANGO EVENTOS EIREL

Kwai Dik Chun



OKALANGO EVENTOS EIRELI
32.626.778/0001-05
Rua Alberto I, 168 – Sala 1
Vila Vermelha – São Paulo - SP
BRASIL - 04298 060


Empresa Credenciada

